

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ

Pregão Eletrônico nº 39/2018

SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.682.393/0001-82, com sede na Rua Mundurucus, nº 3100, sala 2303, Ed. Metropolitan Tower, bairro do Guamá, CEP: 66073-000, Belém/PA, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO 39/2018**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, (2) abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará e (3) guarda de bens de pequenos volumes, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que a presente impugnação ao edital é totalmente tempestiva, nos termos do artigo 18 do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a modalidade de licitação Pregão:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Ainda nesse sentido, o edital, no subitem 3.1, dispõe:

3.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente por meio eletrônico (via internet), enviando a impugnação para o e-mail cpl@banparanet.com.br até 16h.

Assim, nota-se que a legislação utiliza a expressão "ATÉ", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que antecede a abertura do certame. Isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. Vejamos:

“Acórdão n.º 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira)”.

Do mesmo modo:

“Acórdão n.º 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)”.

Diante disso e considerando que a data fixada para a abertura do certame é 11/12/2018, o prazo fatal para impugnação ao edital é 07/12/2018, razão pela qual resta comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2 DOS FATOS

O Banco do Estado do Pará - BANPARÁ publicou edital licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2018, no tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de (1) vigilância armada ininterrupta, diurna e/ou noturna, inclusive nos finais de semana, (2) abertura e fechamento com custódia de chaves das dependências do Banpará e (3) guarda de bens de pequenos volumes, de acordo com as condições e especificações técnicas exigidas no Termo de Referência - Anexo I do edital e demais anexos.

Os lotes foram distribuídos da seguinte forma:

- **Lote 1** - Municípios de Belém e Região Metropolitana, Ilha do Marajó, Região do Salgado e Alça Viária;
- **Lote 2** - Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Santarém e Altamira;
- **Lote 3** - Municípios do interior do Estado do Pará pertencentes às Regiões de Marabá e Redenção.

Todavia, alguns dos dispositivos constantes no Edital estavam em desconformidade com a legislação vigente e com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria com vigência 2017/2018, pelo o que foi realizada Impugnação ao Edital por este Sindicato, sendo acolhida em parcial provimento no dia 27/11/2018, sendo republicado o Edital retificado no mesmo dia.

Assim sendo, não restando alternativa ao Sindicato das empresas de vigilância, transportes de valores, curso de formação e segurança privada do Estado do Pará - SINDESP senão impugnar o presente instrumento convocatório por motivo de que o Edital foi republicado antes de decorrer o prazo para possível recurso hierárquico de todos os licitantes à Autoridade Superior ao Pregoeiro que alterou o Edital, senão vejamos.

3 DO DIREITO

Em análise ao instrumento convocatório, observa-se que o presente Edital foi republicado, sanando os vícios anteriores, no dia 27/11/2018, ou seja, no mesmo dia em que foi julgada a impugnação deste Sindicato, não possibilitando assim que os licitantes pudessem recorrer hierarquicamente à Autoridade Superior ao Pregoeiro caso houvesse necessidade, ferindo assim o princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, vejamos:

O duplo grau de jurisdição é compreendido como a possibilidade de uma parte que teve os seus direitos lesados em recorrer e levar a matéria ao conhecimento de órgão distinto e superior hierarquicamente àquele que proferiu a decisão.

A própria lei nº 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo de um modo geral disciplina acerca da possibilidade de apresentação de recurso hierárquico em face de qualquer decisão administrativa que possa vir a causar prejuízo ao particular, vejamos:

Art. 56. **Das decisões administrativas cabe recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o **encaminhará à autoridade superior**.

Neste sentido, pode-se observar que uma vez que o particular se viu lesado pela decisão administrativa, este tem a possibilidade de recorrer, podendo a Autoridade que proferiu a decisão fazer juízo de reconsideração ou, em não fazendo, encaminhar para análise da Autoridade Superior.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 também leciona acerca da possibilidade de apresentação de recurso hierárquico à Autoridade Superior dos atos praticados pelo Pregoeiro em cumprimento à Lei de Licitações, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação;

Deste modo, nota-se que uma vez que foi aceita a impugnação ao Edital e este foi alterado, as partes que se sentissem prejudicadas teriam o direito de recorrer hierarquicamente à Autoridade Superior ao Pregoeiro, o que não foi possibilitado aos particulares.

Ocorre na situação em apreço, o Pregoeiro analisou a impugnação apresentada por esta Sindicato no dia 27/11/2018, dando-lhe parcial provimento, o que acarretou na alteração de diversos itens do antigo Edital.

Todavia, ao invés de esperar o prazo de 5 (cinco) dias no qual as partes poderiam interpor recurso hierárquico, caso achassem necessário, apenas republicou o novo Edital, com todas as suas alterações, no mesmo dia em que decidiu acerca da impugnação, ou seja, no dia 27/11/2018.

Assim sendo, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o particular tem o direito, caso vislumbre necessário, ao duplo grau de jurisdição administrativa, podendo levar a matéria debatida ao conhecimento de Autoridade Superior à prolatora do ato, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ADMINISTRATIVO – DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA - OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO TAMBÉM NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EXISTINDO A POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DEVE SER GARANTIDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ART. 5º, INCISOS XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE OUTRO DÉBITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO FORA QUESTIONADA - IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA- SENTENÇA RATIFICADA. 1. O direito de recurso, em procedimentos dessa espécie, reúne a qualidade de um princípio geral do direito e também de um direito fundamental, gozando de proteção constitucional tanto no direito de petição, como no

contraditório, conforme reza a inteligência do art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal. 2. Declarada a inconstitucionalidade incidental do inciso I do § 1º do art. 570-E do Regulamento do ICMS, inserido pelo art. 1º, VII, do Decreto Estadual nº 1747, de 23/12/2008, para possibilitar, no caso concreto, que a impetrante, se assim desejar, interponha recurso administrativo de decisões administrativas de dívidas fiscais inferiores a 5000 UPFMT. (TJ-MT - REEX: 00232183920098110041 135529/2012, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 02/07/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2014).

Portanto, uma vez que restou comprovado que o Pregoeiro violou o direito dos licitantes ao duplo grau de jurisdição administrativa, requer-se que o referido **certame seja suspenso, com sua consequente anulação**, a fim de que seja aberto prazo para que os licitantes interessados possam recorrer hierarquicamente à Autoridade Superior ao Pregoeiro, com relação à sua decisão que alterou diversos itens do Edital e o republicou no mesmo dia.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço 39/2018, para que:

a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **SUSPENSÃO** do certame, e consequente **ANULAÇÃO**, a fim de que seja aberto prazo para que os licitantes interessados possam recorrer hierarquicamente à Autoridade Superior ao Pregoeiro, com relação à sua decisão que alterou diversos itens do Edital e o republicou no mesmo dia.

Termos em que pede deferimento.

Belém, 07 de dezembro de 2018.

DANIEL RODRIGUES CRUZ
OAB/PA 12.915

LUARA DA COSTA MONTEIRO
OAB/PA 26.730

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Estatuto Social do Sindicato;
3. Ata de eleição do presidente;
4. Comprovante de CNPJ;
5. Aviso de republicação do Edital.